

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 778, DE 2020

Altera o art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os procedimentos licitatórios vinculados ao combate a epidemias e pandemias, e dá outras providências.

Autora: Deputada ROSE MODESTO

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera o art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Observado o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os procedimentos licitatórios cujo objeto seja diretamente relacionado ao combate de epidemias e pandemias, inclusive a de que trata esta Lei, serão disciplinados:

I - pelo disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, quando se tratar da aquisição de medicamentos ou de bens e serviços que atendam ao disposto no parágrafo único do art. 1º da referida Lei;

II - pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, em relação aos demais objetos.” (NR)

O projeto preserva e convalida os procedimentos de contratação direta iniciados até a data de publicação da lei.

Segundo justifica a nobre autora, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, aprovada sob a pressão do estado de emergência em saúde decorrente da epidemia (até então não havia sido caracterizada como



pandemia) de Covid-19, é excessivamente leniente com a aquisição de bens e serviços sem processo licitatório, até por já haver na legislação vigente previsão de simplificação e mesmo dispensa de licitação em casos de emergências e calamidades públicas. Trata-se, portanto, de restabelecer a necessária disciplina no tocante às contas públicas.

A proposição tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A transparência e a retidão devem sempre pautar a aquisição de bens e serviços pelos órgãos do Estado. Para promovê-las e garanti-las, desenvolveram-se diversos mecanismos, como as modalidades de pregão e de licitação, e foram aprovadas neste Congresso as leis que as disciplinam. Há situações em que, por impossibilidade ou por força maior, não é possível pô-las em andamento, porém, como expõe a autora do projeto ora relatado, na própria lei de licitações se preveem essas exceções, e entre elas estão as situações de emergência e calamidade pública.

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, aprovada em ritmo acelerado no início da epidemia de Covid-19, foi inegavelmente valiosa para conferir às autoridades meios de conduzir as numerosas medidas necessárias para seu enfrentamento, entre elas a flexibilização que permitiu maior agilidade nas compras de bens e serviços. Infelizmente, abriu-se também espaço para desvios, o que foi rapidamente diagnosticado pela autora, que já em março de 2020 apresentou este projeto, que, a nosso ver, trata da questão de maneira bastante correta.



A esta Comissão de Saúde, cabe manifestar-se sobre o mérito das proposições no âmbito de seu campo temático. Não podemos, contudo, deixar de fazer menção a aspectos que certamente serão tratados pelas demais Comissões, a saber, a cessação da vigência da Lei nº 13.979, de 2020, e a iminente revogação da Lei nº 8.666, de 1993, prevista para ocorrer ao final do presente ano, e sua substituição pela Lei nº 14.133, de 21 de junho de 2021.

Do ponto de vista desta Comissão, contudo, o mérito nos parece bem claro, e voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 778, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator

